



## ACÓRDÃO

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL N.º 0044776-25.2011.815.2001.**

ORIGEM: 1.ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital.

RELATOR: Marcos Wliiam de Oliveira, Juiz convocado para substituir o Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

EMBARGANTE: PBPREV – Paraíba Previdência, por meio do Procurador, Jovelino Carolino Delgado Neto (OAB/PB 17.281).

ADVOGADO: Euclides Dias Sá Filho (OAB/PB 6.126).

EMBARGADO: Rosinaldo Filgueira de Araújo e Outros.

ADVOGADO: Ana Cristina de Oliveira Vilarim (OAB/PB 11.967).

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. CARÁTER MERAMENTE PREQUESTIONATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. ACLARATÓRIOS REJEITADOS.**

Devem ser rejeitados os embargos de declaração quando inexistir qualquer eiva de omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, não servindo de meio de prequestionamento à apreciação dos recursos constitucionais.

**VISTOS**, examinados, relatados e discutidos os presentes Embargos Declaratórios na Apelação Cível n.º 0044776-25.2011.815.2001, em que figuram como Embargante a PBPREV – Paraíba Previdência e como Embargados Rosinaldo Filgueira de Araújo e Outros.

**ACORDAM** os Membros da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, seguindo o voto do Relator, à unanimidade, **em rejeitar os Embargos Declaratórios.**

## VOTO.

A **PBPREV – Paraíba Previdência** opôs **Embargos de Declaração** contra o Acórdão de f. 331/338, que negou provimento à Apelação por ela interposta, contra a Sentença prolatada pelo Juízo da 1.ª Vara da Fazenda Pública da Comarca desta Capital, nos autos da Ação Declaratória c/c Obrigação de Não Fazer em face dela e do Estado da Paraíba ajuizada por **Rosinaldo Filgueira de Araújo e Outros.**

Em suas razões, f. 341/348, limitou-se à alegação de que os Embargados não fazem *jus* à restituição dos valores descontados sobre as parcelas remuneratórias recebidas pelos Embargados, e a necessidade de prequestionamento, pugnando, ao final, pelo acolhimento dos Aclaratórios.

Sem contrarrazões.

### É o Relatório.

Conheço do Recurso, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade.

Os presentes Embargos têm caráter meramente prequestionatório, não apontando qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material no Acórdão

embargado.

O STJ pacificou o entendimento de que mesmo os Embargos opostos com objetivo de prequestionamento, deve o Embargante demonstrar as figuras da obscuridade, contradição, omissão ou erro material, sob pena de rejeição<sup>1</sup>.

O caráter prequestionatório que a Embargante deseja emprestar aos Aclaratórios não tem como ser acolhido, já que o Acórdão recorrido dissecou toda a matéria discutida, inexistindo, portanto, qualquer eiva de omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada.

Posto isso, **conhecidos os Embargos de Declaração, rejeito-os.**

**É o voto.**

Presidiu o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 28 de novembro de 2016, conforme Certidão de julgamento, e participaram do julgamento, além deste Relator, o Dr. Gustavo Leite Urquiza (juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho) e o Exmo. Des. João Alves da Silva. Presente à sessão o Exmo. Procurador de Justiça Dr. José Raimundo de Lima.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

**Marcos William de Oliveira**  
Juiz convocado – Relator

---

1EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ENUNCIADO Nº 168/STJ. ANÁLISE DE VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. VÍCIOS INEXISTENTES. RECURSO REJEITADO.

1. Os embargos declatórios opostos com objetivo de prequestionamento, para fins de interposição de recurso extraordinário, não podem ser acolhidos se ausente omissão, contradição ou obscuridade no julgado embargado.

2. Embargos de declaração rejeitados (STJ, EDcl nos EDcl no AgRg nos EAg 1423421/AM, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Corte Especial, j. em 18/12/2013, p. em 03/02/2014).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO SOCIETÁRIO. ESTATUTO. SUPRESSÃO DE DISPOSITIVOS. ANULAÇÃO DE DELIBERAÇÃO TOMADA POR ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA. TRANSFERÊNCIA DE AÇÕES. HONORÁRIOS. SÚMULA 7/STJ. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. IMPROVIMENTO.

1.- Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes, logo, não há que se falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil.

(...)

3- O prequestionamento, entendido como a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional, ao tratar do recurso especial, impondo-se como um dos principais requisitos ao seu conhecimento. Mesmo com a oposição dos embargos de declaração, cumpre consignar que, mesmo para fins de prequestionamento, é imprescindível que existam os vícios elencados no art. 535 do Código de Processo Civil, pois os embargos declaratórios não são a via adequada para forçar o Tribunal a se pronunciar sobre a questão sob a ótica que o embargante entende correta, incidindo, no caso, o enunciado 211 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

(...)

5. Agravo Regimental improvido (STJ, AgRg no AREsp 378.063/RJ, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, j. em 17/12/2013, p. em 04/02/2014).